



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 285

00099

MEDIDA PROVISÓRIA 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006.

**Emenda Substitutiva Global  
(Dep. FERNANDO CORUJA)**

Dê-se ao texto da MP 285/2006 a seguinte redação;

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O banco administrador dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica autorizado a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de valor contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: até seis anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela na data da renegociação e a última até 1º de fevereiro de 2012;

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;  
b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º É vedada a renegociação, nos termos desta Medida Provisória, das operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos do Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

Art. 3º Os mutuários que não renegociarem suas dívidas até o prazo estabelecido no § 4º do art. 2º ou que não efetuarem os pagamentos das parcelas renegociadas até a data do respectivo vencimento terão suas dívidas encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União e não farão jus ao bônus de adimplemento referido no art. 2º, inciso V, desta Medida Provisória.

Art. 4º O banco administrador deve adotar, até 29 de setembro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelo banco administrador do prazo estipulado no caput, os Fundos Constitucionais de Financiamento cobrará multa de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.

Art. 5º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Justificativa**

A MP 285 do poder executivo individualiza o benefício para a região Nordeste, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, desconsiderando a isonomia em relação às outras regiões do país que também necessitam de tal medida.

A presente emenda expande a renegociação para os demais fundos e desta forma para as demais regiões brasileiras, a fim de favorecer também os pequenos produtores rurais de outras localidades.

Ademais, faz-se mister estimular a renegociação do crédito, pois os pequenos produtores rurais sofrem um grande impacto no seu custo de produção com a atual política cambial do governo, já que grande parte da matéria prima dos produtores é adquirida com moeda americana e a desvalorização desta perante a moeda nacional onera ainda mais o custo da produção fazendo com que os produtores tenham que repassar esse custo adicional para os consumidores.

Esse fenômeno não é limitado a região Nordeste, ocorre em todos os Estados brasileiros. Desta forma a razão maior da presente emenda.

  
**Dep. FERNANDO CORUJA**  
PPS/SC

**Dep. CEZAR SILVESTRI**  
PPS/PR

